

TEMAS GERADORES

Seção de verbetes

◆ Subordinação no Direito do Trabalho

José Carlos Callegari

Subordinação no Direito do Trabalho

José Carlos Callegari¹

A subordinação como elemento caracterizador da relação de emprego é, na verdade, uma construção doutrinária. O texto legal utiliza a expressão “dependência” para caracterizar essa relação entre quem emprega e quem é empregado. O artigo 3º da CLT menciona que “considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. Curiosamente, ou não, esse texto não foi alterado pela lei 13.467/2017, a chamada “reforma” trabalhista. Utilizo as aspas para reforçar que de reforma, no sentido de melhoria legislativa rumo ao avanço das condições sociais e econômicas da sociedade, essa lei não teve nada. A ironia reside justamente no fato de que a caracterização da relação de emprego, e do trabalho subordinado, é um dos focos da resistência do direito do trabalho.

A ausência do termo subordinação na legislação trabalhista não significa que o conceito não estivesse ali e, tampouco, impediu que a doutrina o elevasse ao mais importante elemento da relação de emprego. Subordinação é a característica “que ganha maior proeminência na conformação do tipo legal da relação empregatícia”²

Se uma trabalhadora ou trabalhador presta serviços a outrem de maneira não eventual, mediante pagamento, de maneira pessoal e sem se fazer substituir por terceiros, mas não ficar caracterizado o elemento

1 Advogado. Bacharel em Direito, mestre e doutorando em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – FD-USP.

2 DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 17ª edição. São Paulo: LTr, 2018. p. 348.

subordinação nessa relação, fatalmente será negado eventual pedido de reconhecimento de vínculo perante à Justiça do Trabalho.

Mas não se trata aqui de apenas uma questão processual, ou judicial. O não reconhecimento de uma relação de emprego exclui a trabalhadora ou o trabalhador no rol das pessoas protegidas pela CLT, já que não estará caracterizada a configuração da relação prevista no seu já citado artigo 3º.

Mas o que diz especificamente a doutrina sobre subordinação já que a lei não trata do assunto? Dentre as definições ditas clássicas, talvez a mais completa sobre seja de Maurício Godinho Delgado, que explica que:

A subordinação corresponde ao polo antitético e combinado do poder de direção existente no contexto da relação de emprego. Consiste, assim, na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços (DELGADO, 2018, p. 348)

Vejamos que ao considerar a subordinação o “polo antitético e combinado do poder de direção”, esse poder da empresa de dirigir e coordenar o trabalho ganha especial proeminência. A pessoa que trabalha sob subordinação, acata o poder da empresa. A forma como o trabalho humano será conduzido e ordenado é prerrogativa do empregador. E Marcio Tulio Viana tem uma definição cirúrgica para tanto:

Mais tarde, o relógio se torna cronômetro, passando a servir não só para marcar entradas e saídas, mas para ditar ritmos e movimentos (...) Já agora, não bastava trabalhar para outro, seguindo os seus horários, usando as suas máquinas e obedecendo à disciplina geral; era preciso moldar o corpo às regras ditadas pela gerência, realidade que a CLT iria colher e traduzir na definição de empregador (é aquele que 'dirige' – art. 2º). (DELGADO, 2018, p. 349).

Logo se vê que para a caracterização da relação de emprego, tão importante quanto o próprio elemento de subordinação, carac-

terizado jurídica e judicialmente como tal, é a direção da prestação do trabalho humano.

A subordinação e o poder de direção, para além de serem características da relação firmada entre a pessoa que trabalha e seu empregador, são também elementos preponderantes na relação econômica entre capital e trabalho.

É importante afirmar que é possível investigar e desvendar o verdadeiro significado da subordinação jurídica a partir da própria subordinação do trabalho ao capital. E essa revelação serve muito bem à compreensão da estrutura da chamada “nova economia”, “economia do compartilhamento”, “trabalho por plataforma” ou “*gig economy*”.

Nos últimos anos vimos a explosão de aplicativos de transporte, de entregas, de serviços etc. Em nenhum caso houve o reconhecimento imediato, por parte das empresas, de qualquer relação de trabalho com motoristas e entregadores, por exemplo. Apenas com o avançar do tempo, e com inúmeras demandas chegando às cortes trabalhistas de diversos países é que vão se firmando entendimentos, jurisprudenciais, legislativos e doutrinários, sobre o assunto. E ainda assim em sentidos muito díspares que vão desde o reconhecimento total de uma típica relação de emprego, passando por estágios intermediários de proteção, até a negação de qualquer relação trabalhista entre aplicativo e trabalhadora ou trabalhador.

Contudo, a chave para a compreensão dessa questão passa pela subordinação e pela direção e condução do trabalho humano. Um entregador de aplicativo contribui para a atividade econômica de um “patrão”? Existe um “capitalista” por trás de um aplicativo que utiliza um trabalho alheio? Esse trabalho é dirigido e maximizado para utilização plena dos recursos tecnológicos à disposição da atividade econômica? Entendo aqui que as respostas a essas perguntas são todas positivas.

Identificar se um trabalho é subordinado ou não, do ponto de vista jurídico, ajuda na própria compreensão atual do mundo do trabalho, além de garantir efetiva proteção social a um expressivo número de pessoas que buscam a sobrevivência em um ambiente cada vez mais precário.

Não por outro motivo, Jorge Luiz Souto Maior utiliza a ideia de supersubordinação para identificar essas relações:

Identificar a subordinação nesses novos arranjos do mundo do trabalho é relevante não para se fazer uma apologia da subordinação, mas para deixar claro que ela existe e, assim, para que se faça a necessária incidência das garantias do Direito Social na realidade, pois, afinal, foi essa ficção jurídica que se criou para identificar a relação de emprego, que, por sua vez, representa a expressão que retrata a exploração do trabalho alheio numa lógica produtiva (MAIOR, 2011, p. 71)

Note-se que a citação acima foi retirada de um artigo publicado em 2011. Em nove anos tivemos uma evolução exponencial do trabalho por plataforma, entretanto esse entendimento torna-se cada vez mais atual. É preciso identificar a subordinação nas novas formas de organização do trabalho com a convicção firme que ela existe. A doutrina, jurisprudência e a própria lei não podem dar de ombros para um contingente massivo de trabalhadoras e trabalhadores que buscam seu sustento, trabalhando para o fomento da atividade econômica de grandes empresas globais, sem qualquer proteção social. Se não enfrentarmos esse problema com firmeza, e deixarmos essas pessoas sem direitos, falharemos enquanto sociedade.

BIBLIOGRAFIA

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 17^a edição. São Paulo: LTr, 2018.

MAIOR. Jorge Luiz Souto. *A supersubordinação* in RENAULT, Luiz Otávio Linhares (et al.). Parassubordinação: em homenagem ao Professor Márcio Túlio Viana. São Paulo: LTr, 2011

VIANA, Marco Tulio. Trabalhadores Parassubordinados: Deslizando para Fora do Direito in RENAULT, Luiz Otávio Linhares (et al.). Parassubordinação: em homenagem ao Professor Márcio Túlio Viana. São Paulo: LTr, 2011.